



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013373/91-92
Recurso nº. : 118.801
Matéria: : IRPJ – Exs.: 1.988 a 1.990
Recorrente : BRASNIGER COMERCIAL, REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 09 de junho de 1.999
Acórdão nº. : 108-05.764

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL - A declaração de
intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além
de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o
mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica
limitado à contrariedade oferecida a essa declaração. Concedida a
prorrogação de prazo anteriormente prevista no art. 6º, I, do Decreto
70.235/72, é intempestiva a impugnação apresentada após 45
(quarenta e cinco) dias contados da data da ciência da autuação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BRASNIGER COMERCIAL REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR, NELSON LOSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ
HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA

Processo nº. : 10880.013373/91-92
Acórdão nº. : 108-07.764

Recurso nº. : 118.801
Recorrente : BRASNIGER COMERCIAL, REPRESENT. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 70/75, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ, em função das seguintes irregularidades apontadas pela fiscalização, quando do exame das operações praticadas nos períodos-base de 1.987 a 1.989, que estão descritas nos termos acostados às fls. 54/69:

PERÍODO-BASE DE 1.987

1. OMISSÃO DE RECEITAS, por integralização de capital sem prova da efetividade do ingresso dos recursos – Cz\$ 980.000,00;
2. OMISSÃO DE RECEITAS, por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios a título de empréstimos, sem prova da origem e da efetividade da transferência dos recursos – Cz\$ 690.000,00;
3. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO devedora, contabilizada a maior – Cz\$ 103.455,86

PERÍODO-BASE DE 1.988

1. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO devedora contabilizada a maior – Cz\$ 688.189,66.

PERÍODO-BASE DE 1.989

1. OMISSÃO DE RECEITAS, por integralização de capital sem prova da efetividade do ingresso dos recursos – Cz\$ 29.000,00;
2. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO devedora, contabilizada a maior - Cz\$ 52.862,31

Jm

Processo nº. : 10880.013373/91-92
Acórdão nº. : 108-07.764

Nos períodos-base de 1.988 e 1.989, em função de prejuízos compensados pela própria fiscalização, não restou base de cálculo positiva passível de exigência do IRPJ, conforme demonstrativos de fl. 68.

Cientificada do auto de infração em 09.05.91, com base no art. 6º do Decreto 70.235/72 apresentou pedido de prorrogação de prazo para impugnar a exigência, que foi protocolizado em 10.06.91 e deferido prazo adicional de mais 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 79. Em 25.06.91 apresentou a impugnação de fls. 80/82, alegando que desconhecia a existência de irregularidade em sua escrituração, pois toda a documentação da empresa estava nas mãos do contabilista JUAREZ SEBASTIÃO DO CARMO ROSA, não mais localizado. Solicitou revisão do levantamento, com reavaliação dos valores, para um possível parcelamento.

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls. 101/102) que não tomou conhecimento dos fatos apresentados na impugnação, por considerá-la intempestiva, visto ter sido apresentada fora do prazo legal.

Inconformada, apresentou o recurso voluntário que foi protocolizado em 17.05.96, alegando no arrazoado de fl. 112/114 que a impugnação foi apresentada no prazo legal, devendo ser considerado que a própria repartição concedeu mais 15 (quinze) dias de prazo para a apresentação da contrariedade. Argumentou que foi induzida a erro, pela própria Receita Federal, com informação errônea sobre o término do prazo para apresentação da sua impugnação, pelo que não pode ser prejudicada por falhas da própria administração.



É o Relatório.



Processo nº. : 10880.013373/91-92
Acórdão nº. : 108-07.764

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

A instrução do processo não permite avaliar, com segurança, a tempestividade do recurso. À fl. 108 foi juntado AR, com anotação de data de recebimento que não permite identificar corretamente o dia indicado. Consta no seu verso que foi expedido em 10.04.96 para o endereço da empresa ali mencionado, ou seja Viaduto Da. Paulina, nº 34, 13º andar, cj. 136. Curiosamente, na folha seguinte foi anexado envelope de correspondência com esse mesmo endereçamento, com anotação da empresa de Correios de que estava devolvendo a correspondência pela não localização do destinatário. Essa anotação está datada de 12.04.96.

As fls. 110/111 consta pesquisa no cadastro mantido na Receita Federal, tanto para verificar o endereço da empresa, como de seu sócio responsável, pesquisa esta datada de 23/04/96, o que faz presumir que, até aquela data ainda não havia sido notificada a empresa da decisão de primeira instância. A folha seguinte já é o recurso voluntário, que foi protocolizado em 17.05.96.

Diante da deficiente instrução processual, invoco a regra do § 2º, inciso II, do art. 23, do Decreto 70.235/72, para considerar tempestivo o recurso, dele tomando conhecimento.

Todavia, como mencionado no relatório, o mérito do recurso está restrito ao exame da tempestividade da impugnação, uma vez que em primeira instância não houve exame dos fatos que deram origem ao lançamento tributário, pelo reconhecimento da intempestividade da impugnação.

Jam

Car

Processo nº. : 10880.013373/91-92
Acórdão nº. : 108-07.764

Penso que melhor sorte não está reservada à Recorrente, pois a impugnação foi apresentada a destempo.

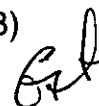
Com efeito, cientificada do auto de infração em 09.05.91 (quinta-feira), e sendo-lhe concedida a prorrogação do prazo em mais 15 (quinze) dias, dispunha a empresa do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação da impugnação, de forma contínua, excluindo da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º do Decreto 70.235/72). Esse prazo vencia no dia 23.06.91 que, por ser domingo, ficou prorrogado para o dia 24.06.91, segunda-feira. A impugnação só foi apresentada no dia seguinte (25.06.91), quando já escoado o prazo legal admitido pela legislação.

A alegação da autuada de ter sido induzida a erro não lhe socorre, e não é suficiente para restaurar prazos que são peremptórios, uma vez que fixados pela lei e não podem ser dilatados pelos funcionários que militam na administração tributária.

A excepcionalidade da regra contida no art. 6º, inciso I, do Decreto 70.235/72, enquanto vigente, era no sentido de *“acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência”*, mensagem que não autoriza outra interpretação que não considerar o novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo irrelevante o dia em que o sujeito passivo foi cientificado dessa nova concessão.

ANTONIO DA SILVA CABRAL, no seu insuperável “PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL” já fazia interessantes observações sobre a observância dos prazos. Dizia ele:

“Os bons advogados costumam dizer que o último dia do prazo é o penúltimo. A regra, evidentemente, não consta de lei alguma, sendo, no entanto, ditada pela experiência. Lamentavelmente, a maioria dos contribuintes pratica um ato processual justamente no último dia que a lei lhes concede para praticá-lo, e é este o motivo da perda de tantos casos” (Ed. Saraiva, 1.993 – pag. 163)



Processo nº. : 10880.013373/91-92
Acórdão nº. : 108-07.764

Sendo a impugnação intempestiva, não há a instauração do litígio na esfera administrativa, consoante previsão do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, o que impede o conhecimento do mérito da autuação.

Neste sentido também vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, merecendo destaque o Acórdão nº CSRF/01-1.167, de 30.08.91, assim ementado:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do procedimento, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões de defesa". (D.O.U de 26.10.94 - pag. 16.220)

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1.999


JOSE ANTONIO MINATEL 